



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	103 – COSIT
DATA	23 de abril de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Obrigações Acessórias

PORTAL SISCOMEX. MÓDULO DE CONTROLE DE CARGA E TRÂNSITO DE EXPORTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE EMBARQUE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INTERVENIENTE. TRANSPORTADOR. REFERÊNCIA ÚNICA DE CARGA-MASTER (MRUC).

O transportador, na condição de interveniente em operação de comércio exterior, fica obrigado a prestar informações, no módulo Controle de Carga e Trânsito de exportação (CCT) do Portal Siscomex, na funcionalidade manifestação de embarque, referente a cargas por ele transportadas ou a serem transportadas para o exterior, cujo despacho de exportação seja processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E), observadas as hipóteses de dispensa previstas na legislação de regência.

Na hipótese de carga consolidada por agente de carga, consolidador ou *Non-Vessel Operating Common Carrier* (NVOCC), o registro dessas informações pelo transportador será feito com base no código identificador conhecido como Referência Única de Carga-Master (MRUC) gerado por ocasião da consolidação pelo consolidador da carga ou pelo Portal Siscomex, ao qual deve obrigatoriamente estar vinculada a carga consolidada que lhe foi entregue para ser transportada ao exterior.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017, arts. 1º, 2º, incisos VIII, IX, XII e XIV, 24, 29, 30, § 1º, 31, incisos III e V, 37 a 41, 43, 47, § 2º, 50 a 52, 82 e 87.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada, que se dedica ao transporte aéreo de passageiros e de cargas, formulou, por meio de seu estabelecimento domiciliado no Brasil,

consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. O objeto da consulta está assim delimitado (em destaque no original):

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA RELATIVA AO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO ELETRÔNICA DO EMBARQUE DE CARGA CONSOLIDADA

3. Inicia sua petição de consulta nestes termos (em destaque no original):

*Sabidamente, conforme artigo 2º, § 2º da Portaria COANA nº 054/2017, na data de 30.08.2017 tornou-se obrigatória a utilização do **Módulo de Controle de Carga e Trânsito de Exportação (CCT)**, previsto no art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.702/2017, para o controle da custódia e movimentação das cargas submetidas ao despacho aduaneiro de exportação processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E), substituindo, assim, o Sistema Siscomex Mantra, que vinha sendo utilizado há mais de 25 anos.*

4. Informa que o “novo Sistema” tem por objetivo, entre outros pontos, “atribuir a cada interveniente a exata responsabilidade pelo registro da operação que lhe cabe executar” (sublinhas no original). Em seguida, reproduz os arts. 30 e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 21 de março de 2017, que versam sobre os dados a serem prestados no módulo Controle de Carga e Trânsito (“módulo CCT”), as pessoas responsáveis pelo registro das informações, além das funcionalidades disponibilizadas pelo referido módulo. Então, transcreve estes trechos do “Ato Declaratório Executivo (ADE) COANA nº 12/2018” (em destaque no original):

“Art. 1º O registro no módulo de Controle de Carga e Trânsito (CCT) do Portal Siscomex da recepção, entrega, consolidação, desconsolidação, unitização, desunitização e manifestação de embarque de cargas para exportação obedecerá às disposições deste Ato.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Ato Declaratório Executivo, denomina-se registro o conjunto de informações sobre determinada operação de interesse para o controle aduaneiro, prestada por interveniente em operação de exportação.

Art. 2º O registro de que trata o art. 1º deverá ser realizado pelo interveniente responsável pela operação a que se refira e com base em informações verificadas no momento da execução da operação, observado o disposto no art. 6º.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, são intervenientes:

I - o exportador;

II - o declarante;

III - o depositário;

IV - O AGENTE DE CARGA;

V - o operador portuário; e

VI - o transportador.

(...)

Art. 3º O registro das operações de recepção, consolidação, desconsolidação, unitização e desunitização deverá ser realizado logo após a ocorrência física da operação a que se refira.

Parágrafo único. Na hipótese de carga ainda não submetida a despacho e enviada para recepção em recinto aduaneiro, caberá ao exportador ou produtor e ao transportador se assegurarem da correção e adequação das notas fiscais que ampararem a circulação das mercadorias, nos termos da legislação específica.”

5. Afirma que “cada interveniente com o qual a mercadoria se encontra deverá realizar o registro da operação pela qual é responsável no módulo CCT”. Na continuidade, apresenta o raciocínio abaixo transcrito o qual, segundo o consultante, “é o que se extrai da leitura dos arts. 37 a 43” da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017 (em destaque no original):

*Ora, o interveniente responsável pela consolidação de carga é inequivocamente o **AGENTE DE CARGAS**, sendo deste, portanto, a responsabilidade pelo registro da operação no módulo CCT, ocasião em que será gerado um **MRUC (Referência Única de Carga-Master)**: número identificador único e irrepitível que servirá de base para o controle da armazenagem e movimentação de cargas consolidadas para exportação, nos termos do inciso IX, do art. 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.702/2017.*

6. Refere-se à “Notícia Siscomex Exportação 008/2019” para dizer que ela “deixa claro que a MRUC deve ser gerada pelo Agente de Cargas, uma vez que esta é, na prática, a consolidação de mais de uma DU-E/RUC” e, em seguida, a transcreve.

7. Sustenta ser “**inequivocamente do Consolidador da Carga o dever de registro da MRUC no módulo CCT, não podendo o Transportador Aéreo, que efetivamente realizará o transporte da carga para o exterior, realizar função de outrem nem ser responsabilizado pelo seu não cumprimento**” (em destaque no original), e alega ser isso “o que determina o art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66”.

8. Faz o relato abaixo transcrito:

Ocorre que, na prática diária da exportação de cargas, tem-se observado que alguns Agentes de Cargas deixam de cumprir com a obrigação de registrar as cargas por eles consolidadas no módulo CCT, ocasionando, assim, a falta do MRUC.

Diante disso, com base no conhecimento de carga que recebe do Agente Consolidador, a Transportadora Aérea registra no manifesto físico do voo o Master da carga consolidada, mas não consegue efetuar a manifestação eletrônica dos dados de embarque da carga consolidada como tal, em razão da ausência do registro prévio no Sistema do MRUC.

Diante desta situação e, de forma a cumprir com a sua obrigação de registrar no módulo CCT a manifestação de embarque dos bens por ela transportados, nos termos do art. 82 da IN RFB nº 1.702/2017, a Consulente acaba por informar as cargas objeto de consolidação individualmente, com base em seus houses, o que gera uma falta de identidade entre as informações contidas no manifesto eletrônico do embarque e no manifesto de carga físico emitido.

9. Ao final, formula o questionamento abaixo transcrito:

i) Como deve proceder o Transportador Aéreo diante da situação ora apresentada, em que o Agente de Cargas entrega a carga consolidada para transporte juntamente com o conhecimento de transporte Master, porém ausente o MRUC?

FUNDAMENTOS

10. Cumpre registrar, de início, que o processo administrativo de consulta, a partir de 1º de janeiro de 2022, no âmbito da RFB, passou a ser disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, ato disciplinador dessa espécie de processo vigente na época do protocolo da consulta.

11. Convém anotar, ainda, que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021 (art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013), “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

12. Da petição apresentada, depreende-se que o consulente tem dúvidas acerca da prestação de informações, no módulo Controle de Carga e Trânsito (CCT) de exportação do Portal Único de Comércio Exterior, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Portal Siscomex), no tocante à manifestação de embarque de cargas consolidadas, acompanhadas do conhecimento de transporte que ele “recebe do Agente Consolidador”, para serem transportadas para o exterior, na hipótese em que a consolidação dessas cargas não foi objeto de registro no módulo CCT do Portal Siscomex, “ocasionando, assim, a falta do MRUC”.

13. Em vista disso, a explanação que se segue toma por base o entendimento desta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), constante da Solução de Consulta Cosit nº 151, de 23 de setembro de 2021, a qual analisou a prestação de informações, no módulo CCT do Portal

Siscomex, pelo interveniente responsável pela operação de consolidação de cargas exportadas por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E).

14. Transcrevem-se abaixo as partes da Solução de Consulta Cosit nº 151, de 2021, que auxiliam na resposta ao questionamento formulado na petição de consulta ora em apreço (em negrito no original; sublinhas acrescentadas):

Fundamentos

(...)

8. Convém observar que as expressões “conhecimento de embarque Master / Genérico”, “conhecimento de embarque House / Agregado”, “embarque LCL” e “embarque FCL”, a que se refere a consulente, em sua petição não são abordadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017. Em sendo assim, para conhecer o alcance dessas expressões, recorre-se, em primeiro lugar, à Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que “dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados”, (...).

8.1. Da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, reproduzem-se estes dispositivos (negritou-se):

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

II - consolidação de carga, o **acobertamento de um ou mais conhecimentos de carga** para transporte sob um único conhecimento genérico, envolvendo ou não a unitização da carga;

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

V - o conhecimento de carga classifica-se, conforme o emissor e o consignatário, em:

a) **único**, se emitido por empresa de navegação, quando o consignatário não for um desconsolidador;

b) **genérico ou master**, quando o consignatário for um desconsolidador; ou

c) **agregado, house ou filhote**, quando for emitido por um consolidador e o consignatário não for um desconsolidador; e

(...)

10. O registro de informações, pelo interveniente responsável pela operação de comércio exterior, no módulo Controle de Carga e Trânsito (CCT) de exportação do Portal Único de Comércio Exterior, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Portal Siscomex), constitui obrigação acessória cuja exigência tem por fim

possibilitar o controle e a fiscalização, pela RFB, da custódia e movimentação das cargas sujeitas a despacho de exportação processado com base em DU-E.

11. Para que esse controle seja efetivamente exercido, é necessário que haja a prestação de informações acerca de todas as ações realizadas pelo interveniente responsável pela operação de exportação processada por meio de DU-E, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017. Entre as informações passíveis de registro no módulo CCT, estão as que se referem às consolidações que envolvam cargas exportadas por meio da DU-E.

(...)

13. É nesse cenário mais abrangente que a RFB definiu que a obrigação de o interveniente prestar informações, na funcionalidade consolidação de carga do módulo CCT do Portal Siscomex, recai tanto sobre a operação, de sua responsabilidade, para a qual há o acobertamento de mais de um conhecimento de carga agregado, house ou filhote para o transporte sob um único conhecimento genérico ou master, quanto sobre a operação em que há a emissão de um conhecimento de carga agregado, house ou filhote e um conhecimento genérico ou master, cuja carga pertence a um único dono e está acondicionada em um só contêiner, para ser carregada e transportada sozinha (“Full Container Load – FCL”).

14. A conclusão acima exposta — aliás, da qual a consulente demonstra ter cabal conhecimento acerca de sua aplicação na situação relatada —, é corroborada pelas orientações publicadas no “Manual de Exportação via DU-E”, no tópico “Outras funcionalidades do módulo CCT”, conforme se vê abaixo (negritos acrescentados):

Outras funcionalidades do módulo CCT

Consolidação e Desconsolidação de Carga

A consolidação é a informação prestada por um transportador (inclusive empresas de transporte expresso internacional, agentes de carga e Correios) sobre o agrupamento de diferentes cargas (RUC distintas), que tenham um mesmo destino, final ou para redistribuição, no exterior.

(...)

Haja vista a necessidade de a RFB ser informada de todas as ações realizadas pelos diversos intervenientes em uma operação de exportação e o disposto no ADE Coana nº 12, de 2018, e na Notícia Siscomex Exportação nº 8, de 2019, é obrigatório o registro no módulo CCT do Portal Siscomex de toda e qualquer intervenção em operação de exportação, realizada por agente de carga/consolidador/NVOCC, para a qual haja a emissão de um conhecimento de carga agregado, house ou filhote, seja ele emitido para um embarque LCL único ou consolidado, ou ainda para embarque FCL (back to back), relativo a uma única DU-E/RUC ou várias DU-E/RUC.

(...)

15. Diante do exposto, a interpretação da consulente de que as “operações com 1 (um) conhecimento de embarque Master / Genérico, e 1 (um) conhecimento de embarque House /Agregado não estariam sujeitas à registro no módulo CCT, não havendo nessas hipóteses MRUC”, não pode ser acolhida. Com efeito, visto que há a obrigação de registro dessas operações na funcionalidade consolidação de carga do módulo CCT do Portal Siscomex, haverá, conseqüentemente, a vinculação dessas cargas ao código identificador conhecido como Referência Única de Carga-Master — MRUC (Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017, art. 38).

16. No segundo questionamento, a consulente pergunta se a “obrigação de ‘registro no módulo CCT do Portal Siscomex’, por meio da funcionalidade ‘Consolidação de Carga’”, “é somente para as operações de transporte aquaviário, especificamente transporte marítimo, ou para todos os meios de transporte, incluindo-se o transporte aéreo e rodoviário?”.

16.1. Uma vez definido o alcance da expressão consolidação, para fins de prestação de informações na funcionalidade consolidação de carga do módulo CCT do Portal Siscomex, vale observar que o caput do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017, estabelece que todas as consolidações que envolvam cargas exportadas por meio de DU-E devem ser registradas no módulo CCT, pelo interveniente responsável pela operação, sem distinguir a via pela qual a carga é transportada.

16.2. Diante disso, responde-se à consulente que a “obrigação de ‘registro no módulo CCT do Portal Siscomex, por meio da funcionalidade ‘Consolidação de Carga’”, recai sobre “todos os meios de transporte, incluindo-se o transporte aéreo e rodoviário”.

(...)

15. Das orientações expressas na Solução de Consulta Cosit nº 151, de 2021, extrai-se que o registro de informações, no módulo CCT do Portal Siscomex, constitui obrigação acessória cujo cumprimento é exigido para fins de fiscalização e controle sobre o comércio exterior. Dentre “as informações passíveis de registro no módulo CCT, estão as que se referem às consolidações que envolvam cargas exportadas por meio da DU-E”. Neste caso, o interveniente responsável pela operação de consolidação fica obrigado a registrar os dados referentes às operações em que há o acobertamento de um ou de mais de um conhecimento de carga agregado, house ou filhote para o transporte sob um único conhecimento genérico ou master. A “obrigação de registro dessas operações na funcionalidade consolidação de carga do módulo CCT do Portal Siscomex” acarreta, “conseqüentemente, a vinculação dessas cargas ao código identificador conhecido como Referência Única de Carga-Master — MRUC” e “recai sobre ‘todos os meios de transporte, incluindo-se o transporte aéreo e rodoviário’”.

16. Uma vez que o consulente questiona como ele, na condição de transportador de carga aérea, deve proceder em relação ao registro, no módulo CCT do Portal Siscomex, da

informação referente à carga por ele transportada ou a ser transportada para o exterior (“manifestação de embarque”), na situação “em que o Agente de Cargas entrega a carga consolidada para transporte juntamente com o conhecimento de transporte *Master*, porém ausente o MRUC”, fazem-se necessárias considerações adicionais.

17. Em primeiro lugar, transcrevem-se estes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 21 de março de 2017, que disciplina o despacho aduaneiro de exportação processado por meio de Declaração Única de Exportação – DU-E (em negrito no original; sublinhou-se):

Art. 1º O despacho aduaneiro de exportação poderá ser processado com base em Declaração Única de Exportação (DU-E), formulada, por meio do Portal Único de Comércio Exterior, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Portal Siscomex), nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

VIII - Referência Única da Carga (RUC), o identificador único e irrepitível que servirá de base para o controle da armazenagem e movimentação de cargas para exportação;

IX - Referência Única de Carga-Master (MRUC), o identificador único e irrepitível que servirá de base para o controle da armazenagem e movimentação de cargas consolidadas para exportação;

(...)

XII - consolidação de carga, a informação prestada pelo interveniente acerca do acobertamento de um ou mais conhecimentos de carga, relativos a uma ou mais operações de exportação que tenham um mesmo destino, final ou para redistribuição, no exterior, para transporte sob um único conhecimento genérico;

(...)

XIV - manifestação de embarque, a informação prestada pelo transportador, referente às cargas por ele transportadas ou a serem transportadas para o exterior, ou em trânsito aduaneiro pelo território nacional;

(...)

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DO DESPACHO

Seção III

Da Referência Única da Carga (RUC)

Art. 24. O registro da DU-E implicará sua vinculação aos bens nela indicados e a uma RUC.

(...)

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DE CARGA E TRÂNSITO DE EXPORTAÇÃO**Seção I****Do Módulo de Controle de Carga e Trânsito de Exportação**

Art. 29. A custódia e a movimentação, inclusive em trânsito aduaneiro, de cargas para exportação por meio de DU-E serão controladas por meio do módulo Controle de Carga e Trânsito (CCT) de exportação do Portal Siscomex.

Art. 30. Para fins do disposto no art. 29, o módulo CCT conterà o registro, entre outros:

(...)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, são intervenientes:

I - o exportador ou declarante;

II - o depositário;

III - o agente de carga;

IV - o operador portuário;

V - o transportador; e

VI - a RFB, nos pontos de fronteira alfandegados em que não exista depositário.

Art. 31. Para fins de implementação do disposto nos arts. 29 e 30, estarão disponíveis no módulo CCT, para os diversos intervenientes, as seguintes funcionalidades:

(...)

III - consolidação ou desconsolidação de carga;

(...)

V - manifestação de embarque.

Subseção III**Da Consolidação de Carga**

Art. 37. Todas as consolidações que envolvam cargas exportadas por meio de DU-E deverão ser registradas no módulo CCT.

(...)

Art. 38. O registro da consolidação no módulo CCT implicará a vinculação das cargas consolidadas a uma MRUC.

Art. 39. A MRUC será composta por um código alfanumérico de até 35 (trinta e cinco) caracteres, na forma a ser estabelecida em ato da Coana.

Art. 40. O código alfanumérico que compõe a MRUC poderá ser gerado pelo consolidador da carga e por este indicado no momento da informação da

consolidação ou, na falta dessa indicação, o código será gerado aleatória e automaticamente pelo Portal Siscomex no momento do registro da consolidação.

(...)

Art. 41. *Por meio da correspondente MRUC, será possível consultar a situação de uma determinada carga consolidada para exportação, independentemente de senha de acesso ao Portal Siscomex.*

(...)

Art. 43. O interveniente que promover a consolidação deverá registrar no CCT, para cada carga consolidada:

I - o número e a data de emissão do respectivo conhecimento de carga por ele emitido;

II - os dados relativos ao seu consignatário; e

III - o valor do frete cobrado.

(...)

Subseção V

Da Manifestação de Embarque

Art. 47. *Todas as cargas cujo despacho de exportação seja processado por meio de DU-E deverão ter seu embarque manifestado pelo transportador no módulo CCT, observado o disposto no art. 87.*

(...)

§ 2º Considera-se cumprida a obrigação de que trata o caput na hipótese em que o transportador apresentar documentos de embarque eletrônicos relativos às cargas por ele transportadas, conforme disposto no § 3º do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

(...)

Art. 50. O registro da manifestação de embarque vinculará, no módulo CCT, as cargas manifestadas, o veículo, as unidades de transporte eventualmente utilizadas e o documento de transporte manifestado.

(...)

Seção III

Do Controle da Movimentação das Cargas

Art. 51. O módulo CCT estabelecerá e controlará os vínculos existentes entre as cargas de exportação, as unidades de carga do tipo contêiner e os veículos e unidades de transporte eventualmente utilizados na sua movimentação pelo território aduaneiro e para o exterior.

Art. 52. Os vínculos estabelecidos no módulo CCT permitirão a transferência de custódia da carga entre intervenientes, o trânsito da carga pelo território aduaneiro e o embarque para o exterior ou transposição de fronteira da carga total, fracionada ou juntamente com outras cargas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, são vínculos de carga no módulo CCT:

I - a RUC;

II - a MRUC;

III - o contêiner; e

IV - os documentos de transporte.

CAPÍTULO XIII

DO EMBARQUE E DA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA

(...)

Art. 82. O transportador deverá registrar, no módulo CCT, a correspondente manifestação de embarque dos bens exportados, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de até 7 (sete) dias, contado da data da realização do embarque, observado o disposto no § 2º do art. 47.

(...)

Art. 87. Estão dispensadas de manifestação de embarque no módulo CCT, observado o disposto no art. 34, se aplicável, as exportações de:

(...)

18. Do manual de Consolidação e Desconsolidação de Carga mencionado na Solução de Consulta Cosit nº 151, de 2021, parcialmente reproduzida no item 14, acima, cumpre transcrever também este trecho (destacou-se):

O registro da consolidação no módulo CCT implica a vinculação das cargas consolidadas a uma MRUC (art. 38 da Instrução Normativa RFB nº 1.702/2017). Esse vínculo permite ao CCT, quando da entrega da carga, verificar se todas as DU-E/RUC vinculadas estão desembaraçadas e quando, toda a MRUC for embarcada, registrar que todas as DU-E que integram a consolidação foram completamente embarcadas (ver o evento CCE).

19. O referido manual está disponível no site da RFB e pode ser acessado diretamente no link abaixo:

https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/exportacao-portal-unico/copy_of_outras-funcionalidades-do-modulo-cct/consolidacao-da-carga

20. A Notícia Siscomex Exportação nº 008/2019 citada pelo consulente em sua petição e mencionada no manual ora em pauta é abaixo transcrita (em negrito no original; sublinhou-se):

Exportação nº 008/2019Registro no CCT da intervenção de agente de carga/consolidador/NVOCC

Informamos que no dia 28/01/2019 serão implementadas novas funcionalidades e melhorias em outras já existentes nos módulos de exportação do Portal Siscomex. Entre essas modificações encontra-se aquela que permitirá a consolidação de mais de uma DU-E/RUC, com a indicação de um mesmo conhecimento de carga, assim como a consolidação de apenas uma DU-E/RUC.

Por consequência, a partir dessa mesma data, torna-se obrigatório o registro no módulo CCT do Portal Siscomex, por meio da funcionalidade Consolidação de Carga, de toda e qualquer intervenção em operação de exportação realizada por agente de carga/consolidador/NVOCC, para a qual haja a emissão de um conhecimento de carga agregado, house ou filhote, seja ele emitido para um embarque LCL único ou consolidado, ou ainda para embarque FCL (back to back), relativo a uma única DU-E/RUC ou várias DU-Es/RUCs.

21. Consoante o acima exposto (especialmente arts. 2º, incisos IX e XII, 38 e 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017; Manual de Consolidação e Desconsolidação de Carga e Notícia Siscomex Exportação nº 008/2019), tem-se que compete, obrigatoriamente, ao “agente de carga/consolidador/NVOCC”, responsável pela operação de consolidação, prestar informações, no módulo CCT do Portal Siscomex, acerca do acobertamento de um ou mais conhecimentos de carga classificados como “house”, relativos a uma ou mais operações de exportação que tenham um mesmo destino, no exterior, para transporte sob um único conhecimento classificado como “master”.
22. Do que foi até aqui transcrito deflui que cada carga a ser exportada por meio de uma Declaração Única de Exportação (DU-E) é identificada por um código denominado Referência Única da Carga (RUC). No entanto, essas cargas podem ser agrupadas para serem exportadas em conjunto. O registro da exportação desse agrupamento de cargas é efetivado por meio da operação de consolidação no módulo CCT do Portal Siscomex. Efetuado o registro, as cargas consolidadas serão vinculadas ao código identificador conhecido como Referência Única de Carga-Master (MRUC).
23. O código identificador “MRUC” poderá ser gerado pelo consolidador da carga e por este indicado no momento da informação da consolidação ou, na falta dessa indicação, o código MRUC será gerado aleatória e automaticamente pelo Portal Siscomex, no momento do registro da consolidação. A partir da vinculação, é esse código que passará a identificar o agrupamento das cargas consolidadas.
24. Ao promover a consolidação, o interveniente responsável pela operação deverá, para cada carga consolidada, registrar no módulo CCT do Portal Siscomex as informações relativas ao “número e a data de emissão do respectivo **conhecimento de carga por ele emitido**”; aos “dados relativos ao seu consignatário” e ao “valor do frete cobrado” (destacou-se).

25. Convém mencionar que é a partir da vinculação das cargas consolidadas ao identificador “MRUC” que será possível, no momento da entrega da carga ao transportador, verificar se todas as Declarações Única de Exportação vinculadas estão desembaraçadas (vale recordar que é o desembaraço aduaneiro que atesta a regular conclusão da conferência aduaneira da mercadoria e autoriza que ela seja embarcada para o seu destino no exterior - art. 67 da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017).

26. Além disso, é a vinculação das cargas consolidadas ao identificador “MRUC” que permite, quando o conjunto da carga consolidada para exportação (identificado pelo código “MRUC”) for embarcado, que se registre que os bens indicados em todas as Declarações Única de Exportação que integram a consolidação foram completamente embarcados no veículo transportador.

27. Em face do exposto nos parágrafos precedentes, infere-se que as cargas de exportação individualmente consideradas e a carga consolidada não se confundem para fins de registro no módulo CCT do Portal Siscomex.

28. É certo que as cargas cujo despacho de exportação seja processado por meio de Declaração Única de Exportação deverão ter seu embarque manifestado pelo transportador, no módulo CCT do Portal Siscomex, observadas as hipóteses de dispensa previstas na legislação de regência. Na hipótese de a carga transportada ou a ser transportada para o exterior ter sido consolidada por agente de carga, consolidador ou Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC), o registro da manifestação de embarque pelo transportador será feito com base no código identificador conhecido como Referência Única de Carga-Master (MRUC) gerado por ocasião da consolidação pelo consolidador da carga ou pelo Portal Siscomex, ao qual deve obrigatoriamente estar vinculada a carga consolidada que lhe foi entregue para ser transportada ao exterior.

CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, responde-se ao consulente que:

a) o transportador, na condição de interveniente em operação de comércio exterior, fica obrigado a prestar informações, no módulo Controle de Carga e Trânsito de exportação (CCT) do Portal Siscomex, na funcionalidade manifestação de embarque, referente a cargas por ele transportadas ou a serem transportadas para o exterior, cujo despacho de exportação seja processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E), observadas as hipóteses de dispensa previstas na legislação de regência;

b) na hipótese de carga consolidada por agente de carga, consolidador ou *Non-Vessel Operating Common Carrier* (NVOCC), o registro dessas informações pelo transportador será feito com base no código identificador conhecido como Referência Única de Carga-Master (MRUC) gerado por ocasião da consolidação pelo consolidador da carga ou pelo Portal Siscomex, ao qual

deve obrigatoriamente estar vinculada a carga consolidada que lhe foi entregue para ser transportada ao exterior.

Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10).

Assinatura digital
CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

Assinatura digital
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit/SRRF10

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital
DANIEL TEIXEIRA PRATES
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotin

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit